



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.723882/2011-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.761 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** WHIRLPOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2010

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, devendo ser respeitado o que vier a ser decidido pelo Judiciário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Voluntário. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº. 14.303

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos da controvérsia, transcrevo o relatório da DRJ:

*Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado para exigir R\$ 463.859.233,95 relativos ao IPI e juros de mora (calculados até 31/08/2011), decorrentes da glosa de créditos do IPI, que a empresa escriturou indevidamente no período de setembro/2006 a dezembro/2010, relativos a crédito-prêmio de IPI-BEFIEX.*

*Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 08/23, a interessada pleiteou na justiça o referido crédito de IPI (Ação Ordinária nº 92.00.166610).*

*A ação judicial, favorável à interessada, transitou em julgado em 16/12/96, reconhecendo o direito ao crédito no período de 14/07/88 a 13/07/98. A União entrou com ação rescisória que foi julgada improcedente. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento para que seja decretada a nulidade da decisão, ou ao menos, para que se reconheça o direito limitado ao período de 14/07/1988 a 05/10/90.*

*Assim, a fiscalização formalizou o presente lançamento de ofício do crédito tributário correspondente aos valores de tributos não recolhidos e não declarados. O lançamento do crédito tributário foi efetuado para prevenção da decadência, e, em virtude da decisão judicial favorável à contribuinte, sem aplicação de multa e com exigibilidade suspensa..*

Apreciando a impugnação da empresa, a DRJ negou provimento a impugnação, por haver concomitância de discussão judicial.

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que o procedimento administrativo deveria ser sobrestado, enquanto persiste a lide judicial, travada no o Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sendo a Seção Judiciária originária do Distrito Federal):

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O auto de infração sob julgamento foi lavrado para prevenir a decadência do tributo, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, tendo glosado compensação efetuada pela

empresa ora recorrente com crédito-prêmio de IPI, durante o período em que vigoram os contratos firmados pelas partes referentes ao Programa Especial de Exportação – BEFIEEX.

Como constatou a DRJ, a existência do crédito-prêmio foi discutida no âmbito do Processo Judicial nº 92.00.16661-0, transitado em julgado favorável à empresa e, atualmente, em fase de liquidação do julgado, pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no TRF da 1ª Região.

A DRJ julgou procedente o lançamento, assentando que a matéria (vigência ou não do crédito-prêmio) está submetida ao Judiciário, de modo a obstar-lhe sua apreciação.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reconhece a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial, pedindo apenas que seja suspensa a cobrança, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF.

O mencionado agravo de instrumento foi interposto contra decisão em liquidação de julgado favorável à recorrente, tendo sido desprovido esse recurso da Fazenda Nacional pelo TRF da 1ª Região, como pode se observar de sua ementa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. **LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS**. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA (IMPOSSIBILIDADE). BENEFIX. RESOLUÇÃO CIEX 02/79.*

*1. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei 11.232, de 22.12.05, que inseriu o art. 475-H no CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 946.131-AgRg, Ministro Ari Pargendler, DJ de 05.05.2008).*

*2. Seguindo essa linha de raciocínio, o agravo interposto pela Fazenda Nacional não pode ser recebido com a amplitude requerida para rediscutir toda a questão de mérito, rejeitada em ação rescisória que transitou em julgado no ano de 2005.*

*3. **A condenação da Fazenda em ressarcir à autora o valor do crédito-prêmio IPI, durante o período em que vigoram os contratos firmados pelas partes referentes ao Programa Especial de Exportação – BEFIEEX, não se submete à tese da relativização da coisa julgada visto não estar configurada, no caso, aplicação de lei ou norma declarada inconstitucional pelo STF.***

*4. **O crédito-prêmio do IPI, ao contrário da tese defendida pela União, pode ser aproveitado pelas empresas incluídas no BEFIEEX, a despeito do quanto disposto no art. 15 do Decreto-lei 1.219/72.***

*5. Com relação às exportações realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação (BEFIEEX), o direito da agravada ao crédito-prêmio do IPI fica comprovado à face da documentação apurada pelo Juízo da liquidação, conforme*

*consignado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, transcrita em fls. 8.632/8.633 e CONFIRMADA pela própria agravante que afirma (fl. 8.640) “No Relatório de Diligência Fiscal ficou constatado o cumprimento das metas referentes às exportações FOB, investimento em ativo fixo, compra de bens de capital no mercado nacional”.*

*6. Não procede a pretensão de não aplicação da alíquota prevista na Resolução CIEX 2/79, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado expressamente determinou a sua aplicação.*

*7. Não merece acolhida a alegação de que há erro na metodologia aplicada quanto aos códigos dos produtos. Em resposta aos quesitos complementares da União, relativos a esses códigos (fls. 923/935), o perito afirma a correspondência dos utilizados com aqueles do Decreto 73.340/73 e a Resolução CIEX n. 02/79.*

**8. Agravo de instrumento desprovido.**

Verificando o andamento atual do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, no site do TRF/1, constatei que esse recurso continua com o mesmo andamento verificado pela DRJ, estando concluso ao Desembargador Relator, desde 19/11/2012, para apreciar o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional.

Desse modo, percebe-se que o debate judicial ainda está em curso, sendo incontroverso que seu deslinde repercute na procedência ou não do lançamento tributário ora julgado.

Nesse contexto, entendo por NÃO CONHECER o recurso voluntário, destacando que está suspensa a exigibilidade do lançamento, em função do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no TRF/1ª Região, devendo ser respeitado o que vier a ser decidido definitivamente pelo Judiciário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves